

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uv3p5emy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/03/2024 Projeto de lei nº 332/2024 Protocolo nº 1843/2024 Processo nº 530/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Estabelece diretrizes para atendimento de mulheres trabalhadoras em situação de informalidade e às trabalhadoras em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes, para atendimento de mulheres trabalhadoras informais e às trabalhadoras que estão em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Mato Grosso, com os seguintes objetivos:

I – buscar proteção da mulher trabalhadora com vistas a deixar a informalidade para garantir renda estável na velhice;

II - promover instrução e orientação para que as mulheres possam sair da informalidade;

III - auxiliar mulheres em situação de vulnerabilidade ou de risco social, na aquisição de autonomia financeira e obtenção de renda, em benefício de suas famílias e comunidades;

IV - apresentar as vantagens decorrentes da formalização empresarial, notadamente em relação à segurança social;

V - promover a educação financeira, securitária e previdenciária;

VI - auxiliar a regularização fiscal;

VII - aproximar profissionais e estudantes das áreas fiscal, jurídica e financeira da realidade de mulheres em situação de risco e de vulnerabilidade social, favorecendo trocas educativas;

VIII - apoiar projetos sociais cujos objetivos e atividades sejam aderentes à atenção e à minimização das situações de risco e de vulnerabilidade social vivenciadas pelas mulheres;



IX - identificar mulheres, em situação de risco e de vulnerabilidade social, interessadas em empreender, proporcionando-lhes acompanhamento e apoio, mediante a realização de ações de cidadania fiscal capazes de alicerçar um empreendimento seguro;

X – propiciar e estimular a inserção da mulher trabalhadora a cursos para utilização da tecnologia, comunicação e marketing digital conforme a necessidade e interesse do público alvo.

XI - fomentar o aprimoramento profissional através de cursos gratuitos destinados as mulheres trabalhadoras informais.

Art. 2º O poder público estimulará núcleos de apoio a orientação previdenciária, contábil, jurídica e fiscal, em cooperação com instituições de ensino, por meio de projetos de extensão à comunidade, para levar assistência de forma gratuita, presencial ou remota, a mulheres em situação de risco e de vulnerabilidade social, microempreendedoras individuais, e pequenas produtoras rurais.

Parágrafo único. As ações de capacitação desenvolvidas no âmbito do programa se darão por meio da oferta de conhecimentos técnicos, suporte e mentorias, que favoreçam as atividades de geração de renda desenvolvida pelas mulheres.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 2023 o DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), divulgou, com base em dados do terceiro trimestre de 2022, da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua, do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que no Brasil são as mulheres que mais trabalham na informalidade e que em nosso estado cerca de 40% do trabalho feminino é informal.

Elas são doceiras, boleiras, manicures, diaristas, vendedoras de cosméticos, camelôs, trancistas, massoterapeutas, cuidadoras, motoristas de uber, domésticas etc, trabalhadoras que não têm registro em carteira profissional, trabalhadoras sem carteira assinada; sem CNPJ; aquelas cujo empregador não tem CNPJ, ou ainda trabalham para a própria família, sem rendimento em troca de abrigo e comida.

A situação da informalidade deixa às mulheres trabalhadoras sem as condições mínimas de segurança trabalhista, como: auxílios em caso de doença; Auxílio-maternidade ou outros imprevistos; falta de contribuição previdenciária para garantia de renda na velhice; falta de renda fixa, inviabilizando acesso a empréstimos bancários ou financiamentos; Para fazer frente a esta situação é necessários que as mulheres tomem consciência dos direitos e tenha apoio para acessar informações especialmente aquelas que atuam estão situadas nas periferias e com menores renda.

É preciso dar condições para que as mulheres possam sair da informalidade especialmente porque muitas não compreendem o processo para acessar a formalidade, seja obtendo um CNPJ para autônomos ou outros meios disponibilizados para garantir segurança previdenciária e financeira.

Outrossim, é preciso destacar que o acesso aos órgãos previdenciário e fazendário é considerado uma barreira para maioria da população, que não domina o uso da internet, os preenchimentos do cadastro, e especialmente os códigos de identificação da situação de contribuição, sendo comum gerar inconsistência nos dados cadastrais que não permitem avançar de uma fase para outro dos formulários, seja no INSS ou na Receita Federal.



Nestes casos é importante a presença de agentes ou postos facilitadores, uma vez que muitas mulheres continuam sendo excluídas em razão do "abismo digital" com relação a estes novos instrumentos de acesso aos serviços públicos.

Tais medidas requer a participação direta do poder público em todos os níveis de atuação, sendo que nosso Estado pode marcar posição no país caso insira dentro da política de combate à desigualdade de gênero no mercado de trabalho, uma ação concreta com a finalidade de estimular e propiciar as mulheres meios de superar a informalidade e possibilitar a elas acesso a segurança previdenciária e financeira.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 06 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual